



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE COMPETENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONTRARRAZÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº10/2016.

J C DOS SANTOS NASCIMENTO – ME, CNPJ Nº. 13.838.159/0001-21, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 10/2016, doravante CONTRARRAZOANTE, destinado à contratação de empresa para “fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa (sem gás) acondicionada em garrafas descartáveis de 350 ml e garrafas de 20(vinte) litros com serviço de entrega para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste Edital ”, se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO – ME, CNPJ Nº. 13.838.159/0001-21, vem, tempestivamente, nos termos do Artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, c/c Artigo 26º, Decreto 5.450/05, c/c Item 16.6 do Edital, apresentar a presente CONTRARRAZÃO, para a manutenção da aceitação e habilitação, à qual as irregularidades apontadas nas documentações apresentadas pela empresa CONTRARRAZOADA são inexistentes, não fundamentadas e meramente protelatória e genérica, na certeza de que esta comissão julgadora aprecie tudo da CONTRARRAZOANTE, de forma a serem respeitados os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, jurisprudencial e do julgamento objetivo, como a ser demonstrado a seguir e, não de outra forma, resulte na manutenção da aceitação e habilitação da nossa empresa frente ao certame alhures pelas razões de FATO e de DIREITO que passamos aduzir.

SÍNTESE DO RECURSO

JOSE IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR 76449564253, CNPJ/MF 24.274.362/0001-39, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Rua Carlos Lacerda nº 53A – Adrianópolis, na cidade de Manaus/Amazonas, neste ato representado, por seu Diretor o Sr. JOSE IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR, vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Art. 109, I, a e b, da Lei 8.666/93 e Lei federal n.º 10.520/2002, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do ilustre Pregoeiro, que declarou a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, como vencedora do referido certame, aduzindo em seu favor as razões de direito em anexo que, para todos os fins legais, constituem parte integrante desta petição. Em resumo:

[...] 3.1 – DA DECLARAÇÃO FALSA DE MICROEMPRESA

A licitação, como sabemos, constitui um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, com vistas a atender o interesse público.

[...] O Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2016, em seu item 11.1, previa claramente que seria dada as licitantes a prioridade nas contratações as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar 123/2006:

11.1 - Após a fase de lances ou no decorrer da fase de aceitabilidade, conforme o caso, classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior a proposta melhor classificada.

Ocorre que, embora a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, tenha declarado enquadrar-se como microempresa, é visível que a mesma não faz mais jus ao referido enquadramento. O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – GASTOS DIRETOS POR FAVORECIDO dá pistas de que não é mais enquadrada como microempresa, uma vez que apresenta informações, com os seguintes dados:

GASTOS DIRETOS POR FAVORECIDO

ANO DE 2013 – R\$ 552.444,78

ANO DE 2014 – R\$ 629.051,70

ANO DE 2015 – R\$ 485.436,78

É a síntese.

CONTRARRAZÃO

A CONTRARRAZOADA diz que a CONTRARRAZOANTE prestou declaração falsa, desentendendo a Cláusula 11 do Edital 10/2016, ocorre que isso NÃO É VERDADE. A empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO-ME, CNPJ Nº. 13.838.159/0001-21 atende perfeitamente a declaração no ato da inclusão da proposta comercial, vez que as empresas/cooperativas relacionadas abaixo declararam cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei. Ademais a declaração é CONJUNTA valendo tanto para condição de Microempresa como Empresa de Pequeno Porte e/ou Cooperativa como se encontra demonstrado abaixo.

DECLARAÇÃO ME/EPP/Cooperativa

Pregão eletrônico 10/2016 UASG 925866

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 13.838.159/0001-21 - J C DOS SANTOS NASCIMENTO - ME

28 de Março de 2016.

A Lei Complementar Nº 123/06, alterada pela Lei Complementar Nº. 147/2014 assegura às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) preferência nas contratações, direito de preferência em caso de empate (Art. 44). No pregão, consideram-se empatadas aquelas situações em que as propostas apresentadas por ME e EPP sejam iguais ou até 5% superiores ao melhor preço obtido ao final da fase de lances (art. 44, § 2º, da LC no 123/06).

Nos termos do art. 45, § 3º, da LC nº 123/06, havendo o empate, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta, logo após o encerramento da fase de lances, quando lhe será oportunizado o prazo de cinco minutos para exercer seu direito de preferência.

A Lei nº 10.520/02, por sua vez, impõe ao pregoeiro, ao término da etapa de lances, o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta de menor preço (art. 4º, inc. XI) e, tanto quanto possível, negociar com o licitante proponente a obtenção de condições ainda mais vantajosas (art. 4º, inc. XVII).

A Lei Geral uniformizou o conceito de micro e pequena empresa ao enquadrá-las com base em sua receita bruta anual. A microempresa será a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

Se a receita bruta anual for superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior é R\$ 3.600.000,00, a sociedade será enquadrada como empresa de pequeno porte. Estes valores referem-se a receitas obtidas no mercado nacional. A empresa de pequeno porte não perderá o seu enquadramento se obter adicionais de receitas de exportação, até o limite de R\$ 3.600.000,00.

Como é visto ainda que a empresa tenha tido uma receita maior que R\$ 360.000,00 no ano, ainda assim não perderia a prerrogativa conferida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 em razão de que o benefício é tanto para microempresa e empresa de pequeno porte que, neste caso, alcança o valor de R\$ 3.600.000,00 da receita bruta-ano.

Desta forma, só poderia ter prestado declaração falsa, como alega a CONTRARRAZOADA, se por acaso a CONTRARRAZOANTE tivesse obtido faturamento além dos limites legais estabelecidos pela LC N. 123/2006 para empresas de PEQUENO PORTE, fato não ocorrido nos termos da petição de recurso administrativo trazidos à baila pela empresa que se inconformada com o resultado justo do pleito.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria, em face da comprovação da veracidade prestada e relatadas e, que fora balizada nos termos do edital do pregão em epígrafe, e plexo normativo das licitações das Leis vigentes relatadas, mantendo-se a mais lidima JUSTIÇA e o melhor bom senso administrativo:

a) RECUSA do recurso interposto pela empresa RECORRENTE;

b) MANUTENÇÃO da decisão administrativa em favor desta CONTRARRAZOANTE.

Manaus, 18 de abril de 2016.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

J C DOS SANTOS NASCIMENTO – ME
JEAN CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
CPF:56957785220
RG: 12179728 Emissor/UF: SSP/AM

Voltar